



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguai

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Presencial Registro de Preços nº 45/2025
Processo Administrativo nº 91/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. CNPJ: 47.484.691/0001-00.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 47.484.691/0001-00, no âmbito do Processo Administrativo nº 91/2025 (Pregão Presencial nº 45/2025), cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura e eventual, aquisição de Materiais Esportivos, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Esportes e Turismo e Secretaria Municipal de Educação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A empresa MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA interpôs recurso contra decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio que desclassificou os itens 1, 2 e 7 de sua proposta, sob o fundamento de que as amostras apresentadas não atenderam completamente às especificações do edital.

A recorrente alega que o edital teria sido genérico ou omissivo quanto a previsão de exigência de apresentação de amostras no momento do julgamento. Ao final, sem qualquer comprovação, faz mera suposição de que poderia ter havido um possível direcionamento do edital e prejuízo à isonomia entre os participantes.

Consignar que, intimados os demais licitantes, não houve apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.

2 – DÁ ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que todas as exigências constantes no edital foram amplamente divulgadas, dentro do prazo legal, e não houve qualquer impugnação ao edital por parte da empresa recorrente, tampouco manifestação anterior quanto à suposta ilegalidade ora alegada.

Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e da doutrina especializada, a ausência de impugnação ao edital no prazo legal configura preclusão administrativa, impedindo o licitante de alegar, em fase recursal, eventual nulidade ou ilegalidade que deveria ter sido contestada anteriormente.

Aliás, é oportuno destacar, que a recorrente participou do presente certame e restou vencedora da maioria dos seus itens, por ofertar o menor preço e atender as exigências do edital, cita-se: itens 3, 4, 5, 6, 10, 12, 13, 14, 15 e 18.

Conforme consta na análise realizada pela comissão especial designada pela Portaria nº 296/2025, as amostras apresentadas pela recorrente para os produtos dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguai

itens 1, 2 e 7, não atenderam a todas as especificações previstas no edital, razão pela qual a proposta foi corretamente desclassificada para estes itens, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I – contenham vícios insanáveis;

II – não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

(...)

Não se trata de juízo subjetivo, mas de constatação objetiva de que as amostras dos itens 1, 2, e 7 ofertados pela recorrente não atenderam aos padrões exigidos, fato que torna a proposta inexecutável em seus aspectos técnicos.

Portanto, a desclassificação da proposta da recorrente foi fundamentada em critério objetivo, previsto no edital, amparado em avaliação técnica e de acordo com a legislação vigente.

A exigência de apresentação de amostras para fins de julgamento técnico é legal e encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à possibilidade de avaliação de conformidade técnica dos bens ofertados.

Nos termos do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Logo, estando expressamente previsto no edital que seriam exigidas amostras para verificação da conformidade com as especificações técnicas mínimas, e tendo o julgamento se dado com base nesses critérios, não há que se falar em ilegalidade ou subjetividade.

Conforme previsto no art. 17, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, compete ao agente de contratação e à comissão de apoio verificar a conformidade das propostas com as exigências do edital, podendo desclassificar aquelas que não atendam às especificações técnicas mínimas do objeto licitado.

O edital, de forma expressa e inequívoca, estabeleceu em seu item:

“Os itens 1, 2, 7, 8, 9 e 16 serão aceitos mediante aprovação de amostra apresentada.”

No caso concreto, a exigência foi igualmente aplicada a todos os participantes, preservando os princípios da isonomia e da competitividade.

Assim, há previsão editalícia clara quanto à necessidade de apresentação de amostras, vinculando os licitantes às condições previamente definidas.

Nesse passo, a exigência de apresentação de amostras como critério de julgamento é plenamente admitida pela legislação vigente, desde que prevista expressamente no instrumento convocatório, como é o caso. Tal previsão visa resguardar o interesse público, garantindo que os bens a serem adquiridos atendam de forma adequada às necessidades da Administração.

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021) impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às regras do edital.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Miraguai

Dessa forma, a empresa não pode, após participar do certame sem impugnar o edital, alegar vício de legalidade em cláusula que estava expressa e acessível desde a publicação.

Nos termos do art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a ausência de impugnação tempestiva implica aceitação tácita das regras editalícias.

Diante do exposto, a decisão do pregoeiro encontra-se plenamente amparada na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do edital.

A exigência e análise das amostras foram regulares, isonômicas e objetivas. A ausência de impugnação prévia e o não atendimento das especificações técnicas legitimam a desclassificação.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão de desclassificação da proposta apresentada pela empresa MAIS ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., em relação aos itens 1, 2 e 7, por não atendimento às especificações técnicas previstas no Edital, em conformidade com o art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021.

Com fulcro no § 2º do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Pregoeiro e Equipe de Apoio submetem o recurso, devidamente informado, ao Senhor Prefeito Municipal para que o mesmo profira a decisão final.

É a decisão.

Miraguai/RS, 20 de outubro de 2025.

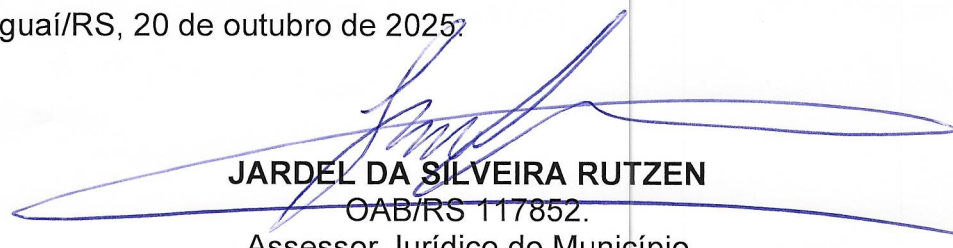

José Carlos Souza da Silva
Pregoeiro


Karise Tatielli Sopran
Membro Equipe de Apoio


Bibiana Dias Venzo
Membro Equipe de Apoio

O julgamento do presente recurso Administrativo foi examinado e aprovado por esta Assessoria Jurídica.

Miraguai/RS, 20 de outubro de 2025.


JARDEL DA SILVEIRA RUTZEN
OAB/RS 117852.
Assessor Jurídico do Município